



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1072511 - SP (2026/0044411-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : ERICKSON KENNEDY LUCENA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADA : JOSIANE GONZALEZ DE OLIVEIRA - SP434062
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. FUNDADA SUSPEITA. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. CONDENAÇÃO ANTERIOR COM TRÂNSITO POSTERIOR. MAUS ANTECEDENTES. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de condenado pelo crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 6 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 600 dias-multa.
2. Durante patrulhamento, policiais avistaram veículo cujo condutor demonstrou nervosismo, realizou freada brusca e tentativa de manobra evasiva, sendo realizada abordagem em que se apreenderam duas porções de maconha no interior do automóvel e quantia em dinheiro, seguida de indicação, pelo próprio agente, de local onde foram encontradas expressivas quantidades de cocaína, *crack* e maconha, fracionadas para venda.
3. Apelação criminal parcialmente provida apenas para afastar *bis in idem*, sem alteração do *quantum* final da pena. Revisão criminal indeferida. *Habeas corpus* impetrado como sucedâneo recursal, visando nulidade da busca pessoal, absolvição por ilicitude das provas e, subsidiariamente, aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, com regime inicial aberto e substituição da pena, não conhecido na decisão monocrática por inadequação da via eleita e ausência de ilegalidade flagrante.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser conhecido quando manejado como sucedâneo de recurso próprio, em face de alegada excepcionalidade decorrente de suposta nulidade da busca pessoal; (ii) saber se a abordagem policial, fundada em freada brusca, comportamento evasivo e apreensão de drogas e dinheiro, configura fundada suspeita nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal, afastando a nulidade da busca pessoal e da busca veicular e, por consequência, a teoria dos frutos da árvore envenenada; (iii) saber se condenação criminal por fato anterior, cujo trânsito em julgado ocorreu posteriormente aos fatos em análise, pode ser considerada como maus antecedentes para afastar a causa especial de diminuição de pena do tráfico privilegiado prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não se presta a substituir o recurso previsto em lei, sendo cabível, em hipóteses excepcionais, apenas para coibir ilegalidade flagrante, teratologia ou constrangimento patente, circunstâncias não configuradas no caso concreto.

6. As instâncias ordinárias reconheceram, com base no acervo fático-probatório, a existência de causa antecedente concreta para a abordagem policial – freada brusca ao avistar a viatura, tentativa de manobra evasiva, apreensão de droga no veículo e de quantia em dinheiro, seguida de indicação do local de armazenamento de outros entorpecentes –, o que caracteriza fundada suspeita e legitima a busca pessoal e veicular, nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal.

7. A análise da legalidade da diligência considerou o contexto fático *ex ante*, apenas registrando que os elementos foram corroborados pelas apreensões subsequentes, sem operar validação *a posteriori* de ato inválido; a pretensão defensiva demanda reexame e reavaliação do conjunto fático-probatório (nervosismo, freada brusca, atitude evasiva, apreensões e confissão informal), providência incompatível com o rito do *habeas corpus*.

8. Quanto ao tráfico privilegiado, as instâncias ordinárias afastaram a causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, com base em elementos objetivos que demonstram dedicação do agente a atividades criminosas, notadamente a existência de condenação por fato anterior,

concessão de liberdade provisória e nova prisão em flagrante pelo mesmo delito no mesmo período.

9. Condenação criminal por fato anterior, ainda que com trânsito em julgado posterior à data dos fatos em julgamento, pode ser valorada como maus antecedentes, conforme jurisprudência consolidada, e constitui fundamento idôneo para afastar o tráfico privilegiado, por ausência de preenchimento cumulativo dos requisitos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

10. O agravo regimental limita-se a reproduzir argumentos já examinados na decisão monocrática, não trazendo elementos novos capazes de infirmar a conclusão acerca da inadequação da via eleita e da inexistência de ilegalidade flagrante, impondo-se a manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1072511 - SP (2026/0044411-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : ERICKSON KENNEDY LUCENA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADA : JOSIANE GONZALEZ DE OLIVEIRA - SP434062
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. FUNDADA SUSPEITA. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. CONDENAÇÃO ANTERIOR COM TRÂNSITO POSTERIOR. MAUS ANTECEDENTES. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de condenado pelo crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 6 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 600 dias-multa.
2. Durante patrulhamento, policiais avistaram veículo cujo condutor demonstrou nervosismo, realizou freada brusca e tentativa de manobra evasiva, sendo realizada abordagem em que se apreenderam duas porções de maconha no interior do automóvel e quantia em dinheiro, seguida de indicação, pelo próprio agente, de local onde foram encontradas expressivas quantidades de cocaína, *crack* e maconha, fracionadas para venda.
3. Apelação criminal parcialmente provida apenas para afastar *bis in idem*, sem alteração do *quantum* final da pena. Revisão criminal indeferida. *Habeas corpus* impetrado como sucedâneo recursal, visando nulidade da busca pessoal, absolvição por ilicitude das provas e, subsidiariamente, aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, com regime inicial aberto e substituição da pena, não conhecido na decisão monocrática por inadequação da via eleita e ausência de ilegalidade flagrante.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser conhecido quando manejado como sucedâneo de recurso próprio, em face de alegada excepcionalidade decorrente de suposta nulidade da busca pessoal; (ii) saber se a abordagem policial, fundada em freada brusca, comportamento evasivo e apreensão de drogas e dinheiro, configura fundada suspeita nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal, afastando a nulidade da busca pessoal e da busca veicular e, por consequência, a teoria dos frutos da árvore envenenada; (iii) saber se condenação criminal por fato anterior, cujo trânsito em julgado ocorreu posteriormente aos fatos em análise, pode ser considerada como maus antecedentes para afastar a causa especial de diminuição de pena do tráfico privilegiado prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não se presta a substituir o recurso previsto em lei, sendo cabível, em hipóteses excepcionais, apenas para coibir ilegalidade flagrante, teratologia ou constrangimento patente, circunstâncias não configuradas no caso concreto.

6. As instâncias ordinárias reconheceram, com base no acervo fático-probatório, a existência de causa antecedente concreta para a abordagem policial – freada brusca ao avistar a viatura, tentativa de manobra evasiva, apreensão de droga no veículo e de quantia em dinheiro, seguida de indicação do local de armazenamento de outros entorpecentes –, o que caracteriza fundada suspeita e legitima a busca pessoal e veicular, nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal.

7. A análise da legalidade da diligência considerou o contexto fático *ex ante*, apenas registrando que os elementos foram corroborados pelas apreensões subsequentes, sem operar validação *a posteriori* de ato inválido; a pretensão defensiva demanda reexame e reavaliação do conjunto fático-probatório (nervosismo, freada brusca, atitude evasiva, apreensões e confissão informal), providência incompatível com o rito do *habeas corpus*.

8. Quanto ao tráfico privilegiado, as instâncias ordinárias afastaram a causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, com base em elementos objetivos que demonstram dedicação do agente a atividades criminosas, notadamente a existência de condenação por fato anterior,

concessão de liberdade provisória e nova prisão em flagrante pelo mesmo delito no mesmo período.

9. Condenação criminal por fato anterior, ainda que com trânsito em julgado posterior à data dos fatos em julgamento, pode ser valorada como maus antecedentes, conforme jurisprudência consolidada, e constitui fundamento idôneo para afastar o tráfico privilegiado, por ausência de preenchimento cumulativo dos requisitos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

10. O agravo regimental limita-se a reproduzir argumentos já examinados na decisão monocrática, não trazendo elementos novos capazes de infirmar a conclusão acerca da inadequação da via eleita e da inexistência de ilegalidade flagrante, impondo-se a manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ERICKSON KENNEDY LUCENA DE OLIVEIRA contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (fls. 122-131).

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 6 (seis) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 (fls. 26-33). A apelação criminal foi parcialmente provida para afastar o *bis in idem*, sem alteração do *quantum* final (fls. 34-48). Em seguida, a revisão criminal foi indeferida (fls. 12-20). O mandado de prisão foi cumprido em 18/10/2024, com expedição de guia e arquivamento no primeiro grau (fls. 71-76).

A decisão agravada não conheceu da impetração por inadequação da via eleita, ao fundamento de que o *habeas corpus* foi utilizado como substitutivo de recurso próprio, e afastou a existência de ilegalidade flagrante. Em síntese, consignou a presença de fundada suspeita para a abordagem policial, lastreada em freada brusca do veículo, tentativa de manobra evasiva, apreensão de duas porções de maconha e quantia em dinheiro, além de indicação do local dos entorpecentes pelo agravante; quanto à dosimetria, manteve o afastamento do redutor do tráfico privilegiado por dedicação a atividades criminosas (fls. 122-131).

O agravante sustenta que o cabimento do *habeas corpus* se justifica pela excepcionalidade do caso, porquanto a impetração não demanda reexame aprofundado de provas, mas o controle de legalidade da abordagem policial à luz do art. 244 do Código de

Processo Penal, tema jurídico compatível com a via mandamental. Argumenta que a decisão monocrática, ao não conhecer do *writ*, acabou por blindar ilegalidade patente.

Alega nulidade da busca pessoal por ausência de fundada suspeita, afirmando que a abordagem foi fundada exclusivamente em “nervosismo” e “freada brusca”, elementos genéricos e subjetivos que não configuram justa causa, em violação aos arts. 5º, incisos XI e LVI, da Constituição da República, e 244 do Código de Processo Penal. Aponta a incidência da teoria dos frutos da árvore envenenada, com contaminação das provas derivadas, e ressalta a impossibilidade de validação *a posteriori* da diligência com base no resultado obtido, porquanto a legalidade deve ser aferida *ex ante* (fls. 136-140).

Ressalta, ainda, que, superada a nulidade por argumentar, é indevida a negativa da causa de diminuição do art. 33, § 4º (um quarto), da Lei n. 11.343/2006, porque a condenação utilizada para afastar o redutor não era definitiva à época dos fatos, havendo indevida presunção de dedicação a atividades criminosas sem prova concreta. Aponta que está submetido a constrangimento ilegal pelo cumprimento de pena em regime inicial fechado fundado em prova ilícita e dosimetria questionável (fls. 136-140).

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão monocrática, conhecer do *habeas corpus* e reconhecer a nulidade da busca pessoal e das provas derivadas, com a consequente absolvição. Subsidiariamente, pede a aplicação do tráfico privilegiado na fração máxima de 2/3 (dois terços), com fixação de regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls. 136-140).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental. A decisão agravada está assim fundamentada (fls. 123-131):

Consta que, em 2/3/2021, por volta das 22h30, em Jundiaí/SP, durante patrulhamento, policiais avistaram veículo cujo condutor demonstrou nervosismo e realizou freada brusca, ensejando abordagem, na qual foram encontradas duas porções de maconha no interior do automóvel e R\$ 451,00 em poder de ERICKSON; indagado, ele admitiu a traficância e indicou o local onde guardava entorpecentes, levando os agentes até imóvel na Estrada Municipal do Varjão, onde se apreenderam 200 porções de cocaína (352 g), 460 porções de crack (231 g) e 159/161 porções de maconha (576 g), todas fracionadas e acondicionadas para venda.

O paciente foi condenado à pena de 6 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 600 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.

A impetração dirige-se contra acórdão proferido em sede de revisão criminal (fls. 12-20), e pretende, em síntese, o reconhecimento de nulidade da busca pessoal por ausência de fundada suspeita, a absolvição pelo efeito derivado

das provas reputadas ilícitas e, subsidiariamente, a aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, com regime aberto e substituição da pena (fls. 2-11).

Afastada a possibilidade de conhecimento pela inadequação da via eleita, verifica-se, ademais, a inexistência de ilegalidade flagrante apta a ensejar concessão de ofício.

As instâncias ordinárias, soberanas na análise do acervo fático-probatório, assentaram a existência de causa antecedente concreta para a abordagem: freada brusca do veículo ao avistar a viatura e tentativa de manobra evasiva, seguida da localização de duas porções de maconha no interior do automóvel e de quantia em dinheiro, além de indicação do local dos demais entorpecentes por orientação do próprio paciente, reputada como confissão informal meramente diretiva das diligências (fls. 35-41; 39-40). Tais elementos foram especificamente mencionados no voto da apelação e reafirmados na revisão criminal, com referência ao art. 244 do CPP, que dispensa mandado quando houver fundada suspeita, e ao estado de flagrância do crime permanente (fls. 14-17; 40-42).

No que concerne à nulidade da busca pessoal, a decisão recorrida examinou detidamente o procedimento e concluiu pela presença de fundada suspeita, com base em dados objetivos e idôneos: comportamento evasivo ao avistar a viatura, freada brusca e subsequente apreensão de droga no veículo e dinheiro, além da localização posterior de expressiva quantidade de entorpecentes no local indicado (fls. 14-16; 26-31; 39-41).

A hipótese, portanto, não se confunde com abordagens arbitrárias lastreadas em suspeição genérica. O acórdão ainda alinhou precedentes de Cortes Superiores sobre a temática, destacando que, em contexto concreto de fundada suspeita, a diligência é legítima, sem nulidade (fls. 15-16).

A pretensão defensiva demanda reavaliação do conjunto fático para infirmar as premissas adotadas, substituindo a narrativa acolhida (freada brusca, atitude evasiva e apreensões) por outra em que o “nervosismo” seria isolado e insuficiente. Tal providência, todavia, é incompatível com a via mandamental, que exige prova pré-constituída e não comporta dilação probatória ou revolvimento aprofundado das provas, como bem pontuado no parecer ministerial (fls. 116-119). Assim, não se configura vício a ser sanado, ausente ilegalidade patente.

O Superior Tribunal de Justiça tem decisões reconhecendo a regularidade da abordagem pessoal fundada no nervosismo do agente. Nesse sentido:

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INVIABILIDADE. CONDENAÇÃO DEFINITIVA MANTIDA EM REVISÃO CRIMINAL NA ORIGEM. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR E PESSOAL. FLAGRANTE ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Na hipótese, o habeas corpus foi impetrado contra acórdão que julgou improcedente revisão criminal, sendo que a condenação do paciente transitou aos 12/4/2023. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejado. 3. A

propósito do disposto no art. 647-A do CPP, verifica-se que o acórdão impugnado não possui ilegalidade flagrante que permita a concessão da ordem de ofício. 4. O Supremo Tribunal Federal, no Tema n. 280 da repercussão geral, estabeleceu que a entrada forçada em domicílio sem mandado é lícita quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas, indicando flagrante delito. 5. **No caso, as buscas pessoal e domiciliar foram precedidas de fundadas razões, uma vez que, ao avistar a viatura policial, o agravante, que usava tornozeleira eletrônica e entregava algo a alguém no interior de um veículo parado, demonstrou nervosismo e, após a apreensão das drogas que portava, informou praticar o tráfico e possuir mais drogas para venda no interior de sua residência.** 6. A desconstituição da conclusão do Tribunal de origem implicaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável na presente via. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 888.216/GO, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 21/10/2025.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS PRIVILEGIADO. FUNDADA SUSPEITA E BUSCA PESSOAL. DIREITO AO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL APÓS O DECOTE DO EXCESSO DE ACUSAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial, mas negou-lhe provimento, mantendo a condenação pelo crime de tráfico de drogas privilegiado (art. 33, §4º, da Lei 11.343/2006). Os agravantes foram inicialmente absolvidos em primeira instância, por nulidade das provas obtidas mediante busca pessoal, mas o Tribunal de Justiça de Minas Gerais reformou a sentença, reconhecendo a legalidade das provas e impondo pena inferior a 4 anos, substituída por restritivas de direitos. No agravo, os recorrentes alegam a ausência de justa causa para a abordagem policial e pleiteiam a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), com base na pena final fixada. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se os sinais de nervosismo apresentados pelos acusados justificam a legalidade da busca pessoal; e (ii) estabelecer se o reconhecimento da causa de diminuição do tráfico privilegiado permite a análise da viabilidade de acordo de não persecução penal, ainda que não proposto na fase inicial.** **III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A jurisprudência do STJ reconhece que a busca pessoal é legítima quando amparada por fundada suspeita, especialmente em locais notoriamente utilizados para o tráfico, e com base em comportamentos anormais dos abordados, como nervosismo e atitudes evasivas. A abordagem, nesse contexto, encontra respaldo no art. 244 do CPP, sendo válida a apreensão de entorpecentes em posse dos acusados, corroborada por prova oral colhida sob contraditório e ampla defesa.** 4. Não se conheceu do agravo regimental na parte relativa à legalidade da busca, pois deixou de apresentar impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida, atraindo a incidência da Súmula 182/STJ. 5. Contudo, reconheceu-se que a pena fixada após

a aplicação da minorante do tráfico privilegiado é inferior a 4 anos, hipótese que viabiliza o oferecimento de ANPP, nos termos do art. 28-A do CPP. A negativa do Ministério Público de iniciar tratativas para o ANPP, baseada na pena abstrata do tipo penal imputado originalmente, não pode prevalecer diante da desclassificação posterior que reduziu a reprimenda a patamar compatível com o acordo. 6. O STJ tem entendimento consolidado no sentido de que o excesso de acusação não deve impedir o direito do acusado à análise da proposta de ANPP, devendo os autos retornar à origem para essa finalidade. Promovida a desclassificação da imputação de tráfico para tráfico privilegiado, o acusado primário e que não integra organização criminosa tem direito ao acordo de não persecução penal, observados os demais requisitos legais. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. **Agravo regimental parcialmente provido. Teses de julgamento: (i) sinais de nervosismo, associados a local e horário indicativos de tráfico de drogas, autorizam a busca pessoal por configurarem fundada suspeita; (ii) o reconhecimento da causa de diminuição do art. 33, §4º, da Lei 11.343/2006, com pena inferior a 4 anos, impõe o retorno dos autos à origem para viabilizar o oferecimento de acordo de não persecução penal pelo Ministério Público.** (AgRg no AREsp n. 2.845.618/MG, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 18/8/2025.)

Além disso, esta Corte Superior tem precedentes que reconhecem a legitimidade da abordagem policial diante de elementos objetivos que denotem atitude furtiva do agente. Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. FLAGRANTE DELITO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 240, §2º do CPP, proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou para apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos; apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos; apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso; descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu; apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder; quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato; e colher qualquer elemento de convicção.

2. **Não se vislumbra qualquer ilegalidade na atuação dos policiais, amparados que estão pelo Código de Processo Penal para abordar quem quer que esteja atuando de modo suspeito ou furtivo, não havendo razão para manietar a atividade policial sem indícios de que a abordagem ocorreu por perseguição pessoal ou preconceito de raça ou classe social, motivos que, obviamente, conduziriam à nulidade da medida, o que não se verificou no caso.**

3. O ingresso no imóvel foi devidamente justificado, pois um dos adolescentes que estava na companhia do agravante, quando este empreendeu fuga, foi apreendido na posse de maconha. Outrossim, antes de ingressarem na sua residência, os policiais viram pela janela do quarto substância análoga à cocaína depositada em um prato, o que caracteriza situação de flagrante delito.

4. Para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

5. Agravo não provido.

(AgRg no REsp n. 2.102.299/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA NULIDADE DA BUSCA VEICULAR. INOCORRÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES PARA A AÇÃO POLICIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. "Com relação à busca veicular, sabe-se que esta Corte Superior a equipara à busca pessoal, e o art. 244 do CPP assevera que "a busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar". (HC 691.441/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2022, DJe 26/04/2022)

2. **Na espécie, a apreensão da droga ocorreu em virtude da abordagem policial em via pública, após atitude suspeita do condutor do veículo (frenagem mais brusca do veículo ocupado pelo paciente). Ora, modificar as premissas fáticas delineados nos autos, como pretende a defesa, demandaria o revolvimento do material fático/probatório dos autos, o que é vedado na sede mandamental.**

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 742.207/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 30/5/2022.)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. REVISTA VEICULAR. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. DECRETO PREVENTIVO FUNDAMENTADO NAS DROGAS ENCONTRADAS NOS VEÍCULOS E NÃO NA RESIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312

do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

No caso, a prisão preventiva está justificada pois, segundo a decisão que a impôs, o paciente foi flagrado com elevada quantidade de substância entorpecente (5kg de cocaína). Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedente).

Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

5. Com relação à busca veicular, sabe-se que esta Corte Superior a equipara à busca pessoal, e o art. 244 do CPP assevera que "a busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar".

6. No presente caso, a Corte de origem consignou que "não só as informações recebidas pelos policiais, mas também a atitude do paciente [...] teria levado a abordagem". Dessa forma, delineada no acórdão a existência de informações policiais; e no auto de prisão em flagrante, a realização de investigações, tem-se que a alteração de tal entendimento demandaria análise fático-probatória, o que é vedado na via do habeas corpus.

7. Por fim, com relação à alegação de violação de domicílio, destaco que mesmo o reconhecimento de tal ilegalidade não justificaria a revogação da prisão preventiva, já que essa, como se viu, está fundamentada na quantidade de entorpecentes apreendidos dentro de veículos que estavam fora da residência.

8. Ordem denegada.

(HC n. 691.441/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 26/4/2022.)

Quanto à dosimetria e ao tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006), as instâncias ordinárias afastaram o redutor por dedicação a atividades criminosas, destacando a sequência fática: prática de tráfico anterior (condenação em 04/10/2021 no Proc. n. 1500257-70.2020.8.26.0544), concessão de liberdade provisória e novo flagrante em 02/03/2021, além de outra prisão em flagrante por tráfico em 25/11/2021 (fls. 47; 18-19; 100-101).

A impetrante alega que "... nos autos de nº 1500257-70.2020.8.26.0544, a qual o paciente respondia, ocorreu o trânsito em julgado em 16/08/2022, ou seja, posterior à data dos fatos em questão (02/03/2021)" (f. 8).

Ocorre que a condenação criminal por fato anterior, ainda que transitada em julgado posteriormente ao caso em análise, configura Maus antecedentes, sendo suficiente para afastar a figura do tráfico privilegiado. Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE SUFICIENTES. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUSTIFICADAS. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. NÃO CABIMENTO. MAUS ANTECEDENTES. DETRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. In casu, as instâncias ordinárias consideraram que o acervo probatório é firme para subsidiar a condenação do agravante pelo delito de tráfico de drogas, especialmente a partir da prova oral produzida, da natureza e da quantidade do entorpecente encontrado, bem como da presença de petrechos.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que "o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova" (AgRg no HC n. 672.359/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe 28/6/2021)".

3. A mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado, de sorte a absolver o agravante pelo delito de tráfico de entorpecentes, exigiria o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, conforme o disposto na Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

4. A pena-base foi adequadamente exasperada, diante das circunstâncias do delito, haja vista a conduta social do réu, conhecido por ser foragido da justiça e por manter ponto de venda de drogas; e da quantidade do entorpecente apreendido (mais de 2.000g - dois mil gramas - de cocaína).

5. Inviável o reconhecimento da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, uma vez que condenações definitivas com trânsito em julgado por fato anterior ao crime descrito na denúncia, ainda que com trânsito em julgado posterior à data dos fatos tidos por delituosos, embora não configurem a agravante da reincidência, podem caracterizar maus antecedentes e, nesse contexto, impedem a aplicação da minorante de tráfico de drogas dito privilegiado, por expressa vedação legal.

6. Da análise do acórdão proferido em sede de apelação, constata-se que o Tribunal de origem não analisou o pedido de detração penal nos termos do que dispõe o art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal. Ausente, portanto, o preenchimento do requisito do prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

7. Acerca do pedido de detração, verifico que não há como conhecer deste ponto, tendo em vista que a tese deduzida pela defesa não foi debatida pelo Tribunal de origem, o que impede esta Casa de examinar o tema, diante da ausência de prequestionamento da matéria.

8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.649.862/RN, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 30/10/2023.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. TRÁFICO PRIVILEGIADO. CONDENAÇÃO POR FATO ANTERIOR COM TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR. MAUS ANTECEDENTES. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial e negou-lhe provimento, mantendo a condenação do agravante pelo crime de tráfico de drogas.

2. O agravante pleiteia a absolvição por insuficiência de provas e a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, afastando-se os maus antecedentes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar se a condenação se amparou exclusivamente em elementos inquisitoriais e se condenação anterior com trânsito posterior configura maus antecedentes para obstar o tráfico privilegiado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão agravada não merece reforma. A condenação amparou-se em depoimentos judiciais de policiais que presenciaram a entrega da droga, não havendo falar em violação ao art. 155 do CPP. Para alterar tal conclusão, seria necessário o reexame de provas, vedado pela Súmula 7 do STJ.

5. A jurisprudência desta Corte admite que condenações por fatos anteriores, com trânsito em julgado posterior ao crime em análise, sejam utilizadas para valorar negativamente os antecedentes, o que impede a aplicação do redutor do art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não provido.

Legislação relevante citada: Código de Processo Penal, art. 155;

Código Penal, arts. 33, 44 e 59; Lei n. 11.343/2006, art. 33, §4º.

(AgRg no REsp n. 2.230.952/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026.)

DIREITO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, APENAS PARA SANAR CONTRADIÇÃO, MAS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração no agravo regimental no habeas corpus interposto contra acórdão da Quinta Turma que negou provimento ao agravo regimental, mantendo a dosimetria da pena e a não aplicação do tráfico privilegiado.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a anotação criminal por fato anterior, com trânsito em julgado posterior ao caso em análise, afasta a causa especial de diminuição por ausência de requisitos, em razão da configuração de maus antecedentes.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que configura maus antecedentes a anotação criminal por fato anterior com trânsito em julgado posterior ao caso em análise, o que, por si só, constitui fundamentação idônea para afastar a benesse pleiteada, ante o não preenchimento de um dos requisitos legais cumulativos previstos no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

IV. Dispositivo e tese

7. Embargos de declaração acolhidos, apenas para sanar contradição, mas sem efeitos infringentes.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl na APn 613/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, DJe 03/02/2016; STJ, AgRg no REsp 2.132.916/PA, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 16/08/2024; STJ, REsp 1711015/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 31/08/2018.

(EDcl no AgRg no HC n. 890.659/PI, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 19/3/2025.)

Desse modo, não se verifica ilegalidade na decisão do Tribunal estadual que negou a aplicação do tráfico privilegiado.

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus.

A decisão monocrática não conheceu do *habeas corpus* por inadequação da via eleita, ao reconhecer que a impetração foi manejada como sucedâneo de recurso próprio, e afastou a presença de ilegalidade flagrante. O agravante insiste no conhecimento do *writ*, sob o argumento de excepcionalidade, mas não logra infirmar a orientação consolidada desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual o *habeas corpus* não se presta a substituir o recurso previsto em lei, ressalvada a hipótese de teratologia ou constrangimento patente.

De início, no tocante à alegada nulidade da busca pessoal, o inconformismo não prospera.

A decisão agravada assentou, com base nos acórdãos da apelação e da revisão criminal, que houve causa antecedente concreta a amparar a atuação policial: freada brusca ao avistar a viatura, tentativa de manobra evasiva, seguida de apreensão de entorpecente no veículo e quantia em dinheiro, além da indicação do local dos demais ilícitos pelo próprio agente, utilizada apenas para orientar as diligências.

O agravante sustenta que “nervosismo” e “freada brusca” seriam elementos genéricos, incapazes de configurar fundada suspeita. Ocorre que a jurisprudência desta Corte admite a validade da abordagem quando apoiada em elementos objetivos do caso concreto que revelem atitude furtiva ou evasiva, sendo vedada a anulação com base em leitura fragmentada dos fatos. Para infirmar as premissas fáticas fixadas – atitude evasiva,

apreensões e confissão informal –, seria indispensável revolvimento probatório, o que não se compatibiliza com o estreito âmbito cognitivo do *habeas corpus*.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CADEIA DE CUSTÓDIA. ABORDAGEM POLICIAL. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de condenado pelo crime de tráfico de drogas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se houve quebra da cadeia de custódia na extração e análise de dados do aparelho celular; capaz de invalidar as provas; (ii) saber se a abordagem policial e as buscas pessoal e veicular basearam-se em fundadas razões, de modo a legitimar a apreensão dos entorpecentes e dos aparelhos celulares; (iii) saber se o afastamento da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, fundado exclusivamente na quantidade de drogas apreendidas, é juridicamente idôneo, bem como qual o patamar adequado de redução, à luz das circunstâncias do caso concreto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Corte estadual afirmou inexistir vício na cadeia de custódia, porquanto a extração e a análise dos dados do aparelho celular foram previamente autorizadas judicialmente, documentadas em relatório minucioso e limitadas ao objeto da investigação, não havendo indícios de manipulação ou adulteração das mensagens, nem demonstração, pela defesa, de efetivo prejuízo, em consonância com o princípio pas de nullité sans grief.

4. O Tribunal local reconheceu a existência de fundada suspeita para a abordagem policial, diante da brusca mudança de direção do veículo ao avistar a barreira da Polícia Rodoviária, do acentuado nervosismo dos ocupantes e da subsequente apreensão de drogas no bolso de um deles e no porta-malas, circunstâncias que afastam a alegação de atitude suspeita genérica e validam a busca pessoal e veicular.

5. A quantidade e a diversidade de drogas, isoladamente, não autorizam o afastamento do redutor do tráfico privilegiado quando ausentes nos autos elementos concretos a demonstrar que o agente se dedica a atividades delitivas ou integra organização criminosa.

Todavia, diante da quantidade e diversidade das drogas apreendidas, é adequada a modulação da fração no mínimo legal de 1/6.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente provido, com a concessão da ordem, de ofício, para reconhecer a incidência do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, na fração de 1/6, redimensionando-se a pena para 4 anos e 2 meses de reclusão e 416 dias-multa.

Tese de julgamento:

1. A quebra da cadeia de custódia de prova digital somente se reconhece quando demonstradas irregularidades concretas no procedimento e efetivo prejuízo à defesa, não bastando alegações genéricas em habeas corpus.

2. A abordagem de veículo e a realização de busca pessoal e veicular são legítimas quando amparadas em fundada suspeita, evidenciada por conduta evasiva ao avistar barreira policial, nervosismo dos ocupantes e subsequente apreensão de entorpecentes.

3. A quantidade e a natureza da droga apreendida, isoladamente, não autorizam o afastamento da causa de diminuição do tráfico privilegiado, podendo, contudo, justificar a fixação da fração mínima do redutor.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 563; CPP, art. 158-A; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º; Lei n. 11.343/2006, art. 42; CP, art. 59; CP, art. 44. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.684.625/SP, Quinta Turma, j. 10/9/2024, DJe 16/9/2024; STJ, AgRg no HC n. 978.105/SP, Quinta Turma, j. 1/7/2025, DJEN 4/7/2025; STJ, AgRg no HC n. 690.773/SP, Quinta Turma, j. 23/11/2021, DJe 26/11/2021; STF, ARE 1.467.500 AgR, Primeira Turma, j. 18/3/2024, DJe 15/4/2024; STF, ARE 1.493.264 AgR, Primeira Turma, j. 1/7/2024, DJe 3/7/2024; STJ, AgRg no HC n. 746.064/SP, Quinta Turma, j. 16/8/2022, DJe 22/8/2022; STJ, AgRg no HC n. 893.504/SP, Quinta Turma, j. 14/5/2024, DJe 20/5/2024; STJ, AgRg no HC n. 580.641/SP, Quinta Turma, DJe 8/10/2021; STF, RE n. 666.334/AM (Tema 712 RG); STJ, REsp n. 1.887.511/SP, Terceira Seção, DJe 1/7/2021; STJ, AgRg no REsp n. 1.972.672/SP, Quinta Turma, DJe 8/4/2022.

(AgRg no HC n. 1.030.724/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL SEM MANDADO JUDICIAL. FUNDADA SUSPEITA CARACTERIZADA POR ATITUDE EVASIVA (ACELERAÇÃO PARA SE EVADIR) E OLHAR CONSTANTE PARA TRÁS DURANTE PATRULHAMENTO OSTENSIVO. NERVOSISMO E ATITUDE EVASIVA COMO ELEMENTO IDÔNEO, QUANDO CONTEXTUALIZADO COM CIRCUNSTÂNCIAS OBJETIVAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal, sem prejuízo do exame, de ofício, do alegado constrangimento ilegal, desde que haja prévia manifestação das instâncias ordinárias e adequada instrução.

2. A abordagem policial foi legítima, diante de fundada suspeita evidenciada pela aceleração da motocicleta para se evadir e pelo olhar constante para trás ao avistar a viatura, em patrulhamento de rotina, circunstâncias que autorizaram a busca pessoal.

3. A alegação de que o nervosismo não constitui elemento idôneo para autorizar a busca pessoal não procede. A jurisprudência reconhece que a atitude suspeita e o nervosismo, quando contextualizados com dados objetivos do caso, configuram elementos legítimos para a abordagem e revista pessoal.

4. Ademais, a atitude evasiva - consubstanciada na aceleração com intuito de fuga - constitui, também, indicativo objetivo apto a caracterizar a fundada suspeita para fins de busca pessoal.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.075.940/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/3/2026, DJEN de 24/3/2026.)

Quanto à objeção de que a legalidade não poderia ser aferida a partir do resultado da diligência, também não assiste razão ao agravante. A decisão monocrática partiu dos fundamentos delineados pelas instâncias ordinárias, que examinaram *ex ante* as circunstâncias objetivas que motivaram a intervenção policial, e apenas registraram que tais elementos foram corroborados pela apreensão subsequente, sem operar convalidação retroativa de ato inválido. A distinção entre validação *a posteriori* e análise do contexto de fundada suspeita foi corretamente observada. Pretensão diversa exigiria substituir o juízo técnico das instâncias próprias por apreciação fático-probatória incompatível com o rito do *mandamus*.

No que tange à negativa da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, a insurgência igualmente não merece guarida. A decisão agravada reproduziu a fundamentação do Tribunal de origem no sentido de que não se mostram atendidos os requisitos subjetivos do redutor, em razão da dedicação do agente à atividade criminosa, evidenciada pela sequência fática descrita nos títulos judiciais: condenação por fato anterior com trânsito em julgado, concessão de liberdade provisória e nova prisão em flagrante pela mesma espécie delitiva no mesmo ano.

A tese de que a condenação anterior transitou em julgado após os fatos não afasta a valoração negativa dos antecedentes para obstar o benefício, porquanto a jurisprudência desta Corte admite a utilização de condenações definitivas por fatos pretéritos, ainda que com trânsito posterior, para caracterizar maus antecedentes, impedindo o tráfico privilegiado quando ausente a cumulatividade dos requisitos legais. Ademais, a conclusão de “dedicação a atividades criminosas” está apoiada em dados objetivos constantes dos autos e não em presunção automática.

Nessa esteira:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente a ordem de habeas corpus, na qual se buscava a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 (tráfico privilegiado), a alteração do regime inicial de cumprimento da pena e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

2. O paciente foi condenado à pena de cinco anos de reclusão e multa, em regime semiaberto, pela prática do crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.

3. A decisão agravada fundamentou-se na ausência de elementos que infirmassem os motivos da condenação, destacando-se elementos concretos e

idôneos que indicam a habitualidade do agente no comércio ilícito de entorpecentes.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se há elementos concretos e idôneos que justifiquem o afastamento da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, bem como a manutenção do regime inicial de cumprimento da pena e a impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

III. Razões de decidir

5. A aplicação da minorante do tráfico privilegiado pressupõe o preenchimento cumulativo dos requisitos legais previstos no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, quais sejam: primariedade, bons antecedentes, não dedicação a atividades criminosas e não integração a organização criminosa.

6. A negativa da aplicação da causa especial de diminuição de pena foi fundamentada em elementos concretos que indicam a habitualidade do agente no comércio ilícito de entorpecentes, como a apreensão de entorpecentes, dinheiro, aparelho celular e relatórios de investigação que demonstram a prática reiterada do tráfico.

7. A condenação pela prática do crime de associação para o tráfico, previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, evidencia a dedicação do agente à atividade criminosa, sendo suficiente para afastar a aplicação da causa especial de diminuição de pena.

8. A reincidência ou a existência de maus antecedentes, bem como a condenação definitiva por crime anterior à prática delitiva, ainda que seu trânsito em julgado seja posterior, também impedem o reconhecimento da causa especial de diminuição de pena.

9. A modificação do acórdão impugnado é inviável, pois demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência inadmissível na via estreita do habeas corpus.

10. Mantida a sanção penal, ficam prejudicados os pedidos de alteração do regime inicial de cumprimento da pena e de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. A aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 pressupõe o preenchimento cumulativo dos requisitos legais, sendo vedado seu afastamento com base exclusivamente na quantidade, natureza e variedade de drogas apreendidas. 2. A condenação pela prática do crime de associação para o tráfico, previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, evidencia a dedicação do agente à atividade criminosa e afasta a aplicação da causa especial de diminuição de pena. 3. A reincidência ou a existência de maus antecedentes, bem como a condenação definitiva por crime anterior à prática delitiva, ainda que seu trânsito em julgado seja posterior, impedem o reconhecimento da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

Dispositivos relevantes citados:

Lei n. 11.343/2006, arts. 33, § 4º, 35 e 42; RISTJ, arts. 21-E, IV, e 210.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 25.8.2020;

STJ, REsp 1.887.511/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 1.7.2021; STJ, HC 725.534/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 27.4.2022; STJ, AgRg no HC 913.019/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 1.7.2024; STJ, AgRg no HC 883.914/MG, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 23.5.2024; STJ, AgRg no HC 892.275/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 18.3.2024; STJ, AgRg no HC 802.549/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, DJe 17.8.2023;

STJ, EREsp 1.916.596/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe 30.11.2021.

(AgRg no HC n. 1.056.771/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO POR CRIME ANTERIOR COM TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR AO FATO. POSSIBILIDADE DE VALORAÇÃO COMO MAUS ANTECEDENTES. APLICAÇÃO DO REDUTOR DO TRÁFICO PRIVILEGIADO, IMPOSSIBILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A aplicação da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 exige o preenchimento cumulativo dos requisitos legais.

2. A condenação definitiva por crime anterior, ainda que com trânsito em julgado posterior ao fato em apuração, pode ser valorada como maus antecedentes, inviabilizando o redutor.

3. Mantida pelas instâncias ordinárias a negatização dos antecedentes, não se verifica ilegalidade flagrante na negativa da minorante do tráfico privilegiado.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.062.166/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 10/2/2026.)

Ademais, o agravo regimental reproduz substancialmente os argumentos já enfrentados na decisão agravada, sem apresentar fundamento novo apto a infirmar a decisão impugnada. Mantém-se, portanto, o juízo de inadequação da via eleita, ausente ilegalidade flagrante a justificar concessão de ofício. Diante desse quadro, impõe-se a preservação da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.072.511 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0044411-0

Número de Origem:
15019239820218260309 23468191420258260000

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSIANE GONZALEZ DE OLIVEIRA

ADVOGADA : JOSIANE GONZALEZ DE OLIVEIRA - SP434062

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ERICKSON KENNEDY LUCENA DE OLIVEIRA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ERICKSON KENNEDY LUCENA DE OLIVEIRA (PRESO)

ADVOGADA : JOSIANE GONZALEZ DE OLIVEIRA - SP434062

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026